



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.003174/2009-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.195 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JAIR PEREIRA BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. COMPENSAÇÃO DE IRRF RESULTANTE DE DECISÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE.

Comprovada a retenção e o recolhimento do IRRF pelo contribuinte, deve ser admitida a compensação dos valores correspondentes na declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Francisco Marconi de Oliveira, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 34/49 – numeração digital) interposto em 19 de outubro de 2011 contra o acórdão de fls. 28/30, do qual o Recorrente teve ciência em 04 de outubro de 2011 (fl. 33), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a notificação de lançamento de fls. 05/09, lavrada em 22 de junho de 2009, em decorrência de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, verificada no ano-calendário de 2006.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

AÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO.

O contribuinte que deseja compensar o Imposto de Renda Retido na Fonte, em face de demanda trabalhista, necessita trazer aos autos documentos que comprovem o quanto do valor retido corresponde à data e importância percebida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fl. 28).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 34/49 – numeração digital), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Consoante se infere dos documentos trazidos aos autos, bem como dos termos do próprio lançamento, a presente controvérsia encontra-se adstrita à verificação do recolhimento, no ano-calendário de 2006, do valor de R\$ 7.008,36, compensado pelo contribuinte com o imposto devido referente ao exercício de 2007.

De acordo com a DRJ, não foi realizada a prova desse recolhimento, motivo pelo qual manteve o lançamento.

Em seu recurso, o Recorrente apresentou Guia de Retirada do valor do IRRF incidente sobre a verba trabalhista levantada, expedida pela 1.ª Vara do Trabalho de Curitiba em 19/01/2006 (fl. 61). Em seguida, anexou a guia DARF (fl. 62), com o código de receita referente ao “*IRRF decorrente de decisão da Justiça do Trabalho*” – 5936” devidamente quitada, comprovando o recolhimento do valor de R\$ 7.008,36 em 31/01/2006.

Tal documentação elucida, indubitavelmente, o recolhimento do IRRF incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas e, assim, a licitude na compensação de tal valor realizada pelo ora Recorrente.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 15/05/2013 11:56:41.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 15/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 21/05/2013 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 15/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.0919.13377.UVCY

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
0405B259F9B67ED19E79EADA22B97CE91DB56631**